



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

10283-006311/88-02

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 25 de março de 1.99 3

ACORDÃO Nº 303-27.569

Recurso nº.: 113.382

Recorrente: AVA INDUSTRIAL S.A.


Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

Havendo aditivo alterando o prazo de validade para embarque, não há que se falar em importação sem guia. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Carlos Barcarnias Chiesa (suplente). Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 113.382 - ACORDAO N. 303-27.569
 RECORRENTE : AVA INDUSTRIAL S.A.
 RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
 RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de diligência e por essa razão adoto o relatório de fls. 158, cujo teor transcrevo a seguir:

"Em auto de infração de fls. 05, o contribuinte foi autuado por entender a fiscalização que as G.I's encontravam-se com suas validades para embarque vencidas há 40 dias.

Acrescenta que os aditivos à G.I. não se enquadravam nos termos do parágrafo 7o. art. 526 do R.A., perdendo a empresa o gozo do benefício intituido pelo Decreto-lei n. 288/67. Aplicou o Auto a multa do art. 526 - II - do R.A.

Impugnando o auto, alega a empresa que a fiscalização deixou de considerar os aditivos, requerendo a prorrogação da data de embarque; que foram preenchidos todos os requisitos do comunicado CACEX 204, de 02/09/88; que os aditivos foram protocolizados na CACEX, três dias antes de expirar o prazo da validade e embarque; que a Receita e a CACEX são órgãos da administração direta e se uma acolheu os aditivos em data anterior ao vencimento da data de embarque e só após 3 meses de análise os emitiu, não podendo tais documentos serem qualificados de impróprios; finaliza requerendo diligência ao DECEX para comprovar a data de emissão dos aditivos.

Em manifestação às fls. 135, o fiscal autuante contra-argumenta que as mercadorias foram embarcadas 40 dias após a data de validade da G.I.; que o fato de se solicitar a prorrogação de prazo de validade para embarque, não significa expedição imediata pela CACEX; que a prorrogação de prazo é concessão especial e requer todos os exames de praxe; quanto a validade dos aditivos, transcreve o art. 526 do R.A.

A decisão de fls. 139, julga procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- que a G.I. é documento essencial ao despacho de importação; cita o art. 35 do Decreto-lei n. 1455/76 e item I da Portaria Interministerial MF/MI n. 192 - de 02/06/76;
- que as alegações da impugnante de que o pedido de prorrogação da validade obedeceu o Comunicado CACEX n. 204/88, não prosperaram, pois as cópias anexadas ao processo não acusam o recebimento dos documentos pela CACEX, daí a decisão questionar a autenticidade das cópias.

Em recurso tempestivo de fls. 143, a Recorrente retorna com os argumentos da impugnação e protesta por haver sido cerceado seu direito de defesa, ao não se consultar a CACEX sobre a data em que foram protocolizados os aditivos; que o regime de importação da Zona Franca de Manaus é regulado pelo Deceto n. 288, sendo que as importações são autorizadas pela SUFRAMA, restando à CACEX apenas homologar as ditas importações; cita decisão do Egrégio TFR da 1a. Região, cuja tese entende convergente a sua".

E o relatório.

Rec.: 113.382
Ac.: 303-27.569

V O T O

Os documentos juntados, em razão do pedido de diligência, esclarecem que o pedido de aditivo, alterando o prazo de validade para embarque para 26/06/88, foi protocolizado em 23/12/87.

A G.I. que amparou a importação (fls. 55) validava o embarque até 29/12//87. O conhecimento de transporte acusa como data de embarque da mercadoria 16/02/88.

Pelo que se vê, o sujeito passivo requereu o aditivo antes do prazo fatal para embarque. Vê-se, também, que o embarque da mercadoria se deu dentro do novo prazo estabelecido no aditivo. Dessa forma, não há que se falar em importação sem Guia, estando perfeitamente regular a importação realizada, face à alteração solicitada pelo sujeito passivo. Acato, portanto, o aditivo e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator